TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 342390/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, LUIZ FRANCISCONI NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 113/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia à senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto n.º 12/20 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/04/20.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 21492/22 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Andressa Louane Lourenço, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de **diligência** à origem:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 01/04/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por sua representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 342390/20, nos termos do Ofício n° 343/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente.".

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais n° 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução n° 3640/21 CGM emitida nos autos de n° 416059/20, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:

- Lei n° 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei n° 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

- Lei Complementar n° 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os “funcionários públicos locais”, inclusive do magistério;

- Lei Complementar n° 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os “funcionários públicos”, inclusive do magistério;

- Lei Complementar n° 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n° 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n° 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 08/02/1995 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n° 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem **rever a aposentadoria** ora em debate **e/ou apresentar suas razões para não fazer**. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

Caso reveja a aposentadoria, retificando a regra adotada, **deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados**.

2. Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior (entidade: PM ROLÂNDIA).

Em documento apresentado pela Entidade - acostado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) - em resposta à diligência, restou justificado que: "Diante deste, informamos que a verba "(cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior" foi cadastrada incorretamente pela entidade de origem da servidora, em especial quanto à previsão de incorporação para fins de aposentadoria do RPPS. A seguinte situação foi informada ao Departamento de Recursos Humanos, responsável pelo cadastro de verbas do órgão de origem dos servidores, o qual adotará as devidas correções do cadastro."

Em consulta ao sistema "SIAP – Registro de Verbas", nota-se que o Ente previdenciário ainda não procedeu à correção do cadastro.

Assim, **deverá a Entidade realizar a retificação**.

3. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Para além da inadequação da regra escolhida, nota-se a necessidade de complementação dos documentos acostados.

Isso porque, em se tratando de regra especial de magistério, impõe-se a apresentação de Certidão de Docência que seja capaz de certificar se as funções foram de efetivo exercício de magistério, além de informar em quais estabelecimentos e se eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Cabe à Entidade, portanto, apresentar as Certidões de Docência relativas ao período.

Ademais, verifica-se ser a servidora beneficiária de outra aposentadoria vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Declaração de peça 09.

Tendo-se em vista a imprescindibilidade de averiguação, por parte deste Tribunal, quanto a não duplicidade dos períodos de contribuição computados para concessão dos benefícios, **caberá à Entidade informar qual o número do processo de inativação julgado por esta Corte, bem como quais os períodos de contribuição nele consignados**.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição intermediária n.º 30792/23 (peças 24-27), apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

a. DATA DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 01/08/2010, INCOMPATIBILIDADE COM A APOSENTADORIA ESCOLHIDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

A análise da documentação da servidora que anexamos ao presente, em especial as informações prestadas por este Instituto de Previdência Municipal (**anexo I**) fica evidente que a servidora ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido).

Considerando que a definição de cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação de concurso público de provas, ou de provas e títulos, outra conclusão não há senão a de que a servidora cujo ato de inativação está sob análise ocupava cargo efetivo.

Carvalho Filho, por sua vez, define cargos efetivos como aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos cargos funcionais.

O fato da Administração Pública Municipal, ter optado (erroneamente ou não?) pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnaturar todas as Leis que evidenciam ter a servidora, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento **efetivo**.

A evidenciação da efetividade do cargo por ela ocupado resta notória em todo o descritivo de Leis e histórico das mesmas trazidos à baila por intermédio das informações anexas deste Instituto de Previdência Municipal, cuja íntegra faz-se imprescindível analisar por este Douto Tribunal.

Ressalta-se, no entanto, dada à sua grande relevância na afirmação de que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, a existência da Lei 3.020/2003, a qual em seu artigo 3.º e 4.º, dispõe:

> **Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.**
>
> **Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.**

Assim, considerando que a servidora **sempre** ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a **ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que**:

> **I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:**
>
> **e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.**

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pela servidora, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidora, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação da servidora, uma vez que inexiste afronta ao Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima.

b. CONSULTANDO A FOLHA DE PAGAMENTO INFORMADA NO SISTEMA SIAP EM RELAÇÃO AOS ÚLTIMOS 36 MESES, CONSTATOU-SE PAGAMENTO AO SERVIDOR DAS SEGUINTES VERBAS TRANSITÓRIAS COM PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS, PORÉM NÃO FORAM INCLUÍDAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO: (CD: 171) DIF. SAL. MES ANTERIOR (ENTIDADE: PM ROLÂNDIA).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

Por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) - em resposta à diligência, restou justificado que a verba "(cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior" foi cadastrada incorretamente pela entidade de origem da servidora, em especial quanto à previsão de incorporação para fins de aposentadoria do RPPS e que o Ente Municipal foi notificado a realizar as correções necessárias no SIAP - Verbas, uma vez que é um sistema do Ente Municipal e que serve de consumo para o sistema SIAP - Aposentadoria do Ente previdenciário. Novamente o Ente Municipal foi notificado da situação e confirmou que realizou as alterações.

c. OS DADOS INFORMADOS NO SIAP NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS (CERTIDÃO DO MAGISTÉRIO).

Conforme Manual do SIAP - APOSENTADORIA , a partir da implementação do SIAP, foi dispensado o envio da certidão de tempo efetivo do magistério em cópia (imagem em pdf), e passou a ser "***feita em meio digital, informando-se no SIAP os respectivos períodos de contribuição, o que substitui a cópia em pdf***". (pag.51), recomendação atendida conforme relatório circunstanciado (peça n° 3, pag. 4) . Todavia, informamos que estamos remetendo a certidão do magistério digitalizada como o 2º (segundo) anexo deste ofício.

2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2020. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

O ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 02.04.2020, assim resta transcorrido aproximadamente 2 anos que a servidora já se encontra na inatividade, negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que este Tribunal em caso análogo já entendeu acerca da necessidade de respeito à segurança jurídica, vejamos:

> **Ato de Inativação. Benefício concedido em 1993. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Registro do ato de inativação.**
>
> Negar registro da aposentadoria após duas décadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.
>
> Ressalta-se ainda, que a situação se torna irreversível, convalidando os efeitos do ato (súmula 473 do STF), no exato momento em que verifico notável demora na análise do feito. Do sistema de tramitação processual afere-se que o processo restou em posse da edilidade em "remessa externa", pelo período de 14 (quatorze) anos, sem qualquer insurgência desta Corte de Contas.
>
> Quaisquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.
>
> Desta forma, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso.
>
> A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.
>
> Assim, verificada a boa-fé da servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas.
>
> Tal entendimento, tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

> Portanto, entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a presente aposentadoria foi concedida em 05 de junho de 1993, transcorrendo até a presente data o decurso de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias. De outra forma, atualmente a servidora possui 70 (setenta) anos, restando inviabilizado eventual retorno da interessada à atividade. (Processo n° 64090/01 - Acórdão n° 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.)
>
> Assim, também em respeito ao princípio da segurança jurídica, outra medida não há senão a de registrar o ato de inativação.
>
> **3. DA CONCLUSÃO**
>
> Desta feita, requer, ao final, que o Tribunal conheça do presente contraditório e dê-lhe provimento no sentido de registrar o ato de inativação, por ser esta medida de JUSTIÇA.

4. Anexo à manifestação, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, apresentou "Histórico do regime e condições da admissão do servidor, legislações e alterações funcionais do cargo ocupado pelo servidor, condições da concessão de benefícios pelas regras da Emendas Constitucionais no Município" (peça 27, fls. 8-16):

> Nas recentes instruções do TCE-PR, ao tratar da data de ingresso e regra de aposentadoria aplicada nos atos de inativação, cita–se que, se estes se assemelham à inativação dos autos 416059/20 (SILVANA RODRIGUES MACEDO). Todavia neste processo 416059/20, não foi analisado recurso peticionado pelo Ente Municipal, mas somente o recurso apresentado pela própria servidora e seu advogado.
>
> Dessa forma, é necessária a análise das leis que tratam do cargo efetivo no município como, por exemplo, a Lei Municipal 3020/2003 e a aplicabilidade das regras de transição aos servidores com a condicionante "data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo", do item "e" do prejulgado 28, que enuncia:
>
> **"os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso."**
>
> **1. DA ADMISSÃO DA SERVIDORA**
>
> Com relação ao histórico funcional do servidor, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos complementação de informações e documentos, que serão anexados no SIAP (versão 2).
>
> A servidora municipal **Isabel Cristina de Angelis Bossa** foi admitida em 08.02.1995 para o cargo de Professora conforme Portaria 9.122/95, após prévia aprovação em **Concurso público** para o Quadro Único da Prefeitura Municipal com admissão registrada perante o Tribunal de Contas do Paraná sob número de protocolo 3730/95. (Edital e portarias no histórico da servidora).
>
> **2. HISTÓRICO DO REGIME, LEGISLAÇÕES E ALTERAÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

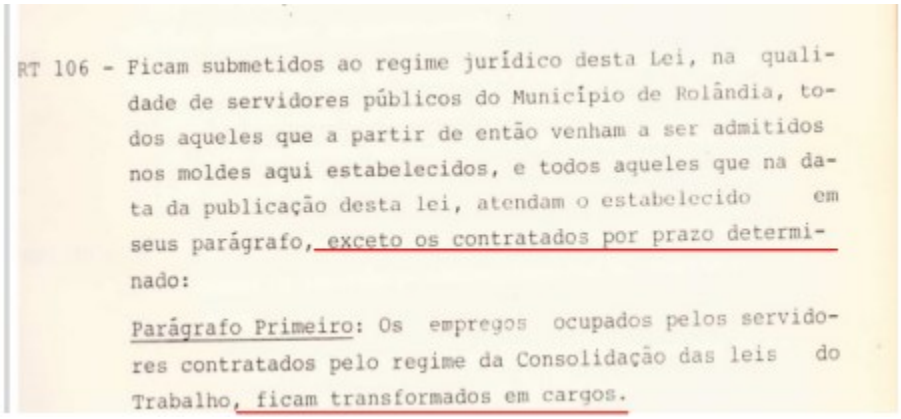
Quanto ao regime jurídico vigente no ano da admissão da servidora por lei, era o regime celetista, estabelecido pela Lei Municipal Lei Municipal n° 2134 de 26.08.1991. Concomitantemente, permaneceu vigente a Lei 1095/76 do regime Jurídico estatutário para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela Lei Complementar 55 em 16 de Setembro de 2011.

Já a Lei Municipal 1709 de 05 de maio de 1986 do Estatuto do Magistério Público Municipal permaneceu vigente até 09.12.1996 quando foi revogada pela Lei nº 2590/1996.

Em 1991, a Lei Municipal n° 2134 de 26.08.1991, estabeleceu como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia - PR as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho". Em seus anexos I e II estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada secretaria, departamento e outros órgãos, subdividindo-os em estatutários, efetivos, comissionados e celetistas concursados e não concursados.

Nesta lei os cargos públicos passaram a constar em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. Em seu art. 6º determinou que cargos e empregos fossem disciplinados por um Regimento Interno o qual entrou em vigor em 17.11.1991 por meio do decreto 2740 de 16/09/1991.

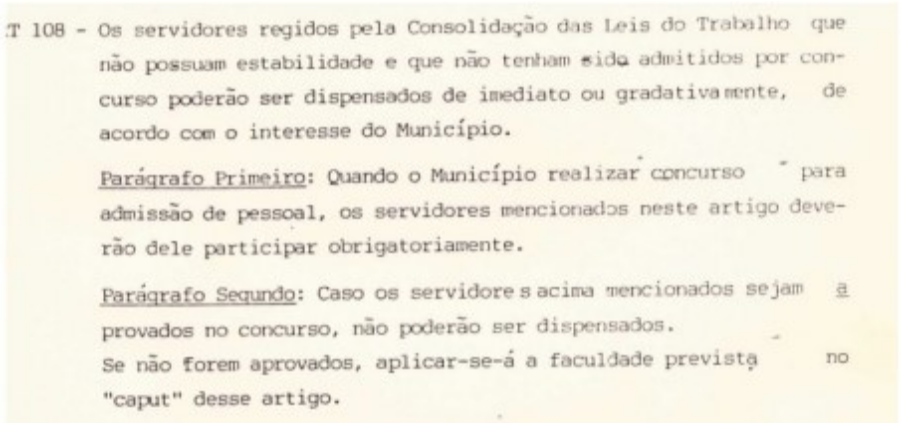
Foi por meio deste Decreto instituidor do regimento interno que em seu art. 106 , § 1º transformou os empregos dos servidores contratados pela CLT em **cargos**.



RT 106 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafo, exceto os contratados por prazo determinado:

Parágrafo Primeiro: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

Quanto aos servidores contratados pela CLT e com admissão SEM concurso público, permitiu a sua dispensa:



T 108 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que não possuam estabilidade e que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados de imediato ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo Primeiro: Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.

Parágrafo Segundo: Caso os servidores acima mencionados sejam aprovados no concurso, não poderão ser dispensados.
Se não forem aprovados, aplicar-se-á a faculdade prevista no "caput" desse artigo.

A Lei municipal nº 2159/1991 de 04 de Novembro de 1991, dispôs que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

> Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 2134/91 passa a ter a seguinte redação:
>
> "Art. 34 Aos servidores enquadrados ao artigo 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal é assegurado o ingresso no quadro de carreira.
>
> § 1º Aos servidores não estáveis é assegurado o ingresso imediato no quadro de carreira, independente de sua **efetivação no cargo, que correrá mediante prestação de concurso público**."

Neste sentido, diga-se que há uma distinção entre os empregados públicos admitidos somente por contrato e os servidores admitidos por Concurso Público sendo previsto para estes no art. 34 §1° da lei, a **efetivação no cargo**.

Para o magistério municipal as leis municipais nº 2590/1996 e a Lei complementar nº 10/2001 trataram sobre o plano de carreira do magistério público municipal estabelecendo que:

> Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo **cargo de provimento efetivo** de professor e estruturada em três classes, e três níveis.

É também possível observar que com a Lei Municipal Nº 2748/1999, o Município instituiu **aos servidores efetivos** e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - "RTIDE", que foi estendido a servidores do Regime Jurídico CLT.

Em 2003, A lei municipal 3020/03 que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do município de Rolândia trouxe a definição de **cargo efetivo** aos servidores municipais, embora não trate especificamente do magistério. Para regulamentá-la, editou os Decretos n° 3611/2004, e o Decreto n° 1502/2004, que estabeleceu as descrições das atribuições e requisitos de provimento aos cargos efetivos e suas funções e as transformações de cargos respectivamente.

Em 2005, através da lei municipal 3140/05, o Município fez uma reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores (estatutários) do Município de Rolândia e seus dependentes e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios instituído pela Lei nº 2972/2003.

No mesmo ano, foi criado e regulamentado o regime de emprego público no município de Rolândia para programas descentralizados na área da saúde pública por meio da Lei nº 3126/2005.

Em 2010, o município tinha em seu quadro de pessoal dois grupos de servidores, um com regime jurídico único estatutário e regime próprio da lei 3140/2005, e outro com servidores no regime jurídico único CLT e regime previdenciário RGPS. Visando regularizar a situação, optou por permanecer com apenas um regime jurídico o Estatutário e o Regime previdenciário próprio incluindo todos os servidores municipais através da Lei Complementar Nº 40/2010 e Lei municipal Nº 3433/2010.

A lei complementar 40/2010 adotou o regime jurídico estatutário e o plano de carreira dos servidores públicos do município de Rolândia e em 2011 pela Lei complementar 55/2011 o reorganizou. Verifica-se nesta Lei que:

> Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.
>
> § 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.
>
> § 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

Destaca-se que no parágrafo 1º e 2º deste artigo há novamente a previsão de “empregos transformados em cargos” do Decreto 2740 de 16/09/1991 regulamentador da Lei do Regime Jurídico Único de 1991, bem como a Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

Municipal 3020/2003 que já havia definido os cargos municipais como efetivos, com exceção dos empregos contratados pela Lei Municipal nº 3126/2005 (saúde) que foram transformados em cargos a partir desta nova lei instituidora do regime estatutário.

A Lei Municipal nº 3433/2010 que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores, alterou a lei previdenciária dos servidores estatutários 3140/2005 e submeteu ao regime próprio todos os servidores que passaram a contribuir com o RPPS a partir da competência 08/2010. Em 2012, foi publicada a Lei Municipal 3514 de 17 de fevereiro com a nova reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

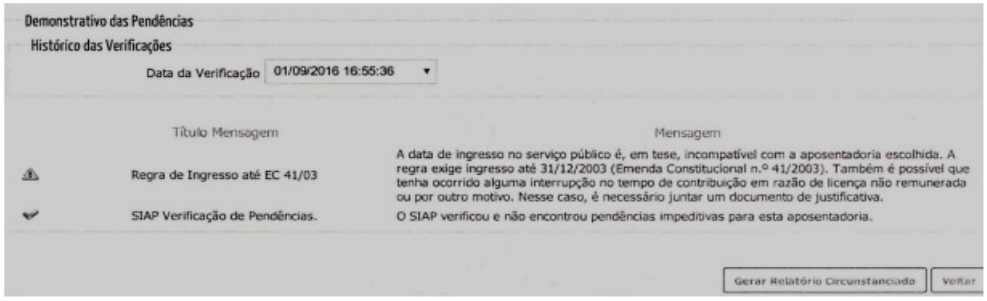
3. CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELAS REGRAS DA EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO.

Neste processo de alterações, o Município considerou a regulamentação dos benefícios das EC para os servidores municipais conforme se observa na justificativa do projeto de Lei 048/2011 convertido na Lei municipal 3514/2012 de reestruturação do RPPS:

3. "Desta forma, o presente projeto de lei visa, não só regularizar a situação previdenciária destes servidores em questão, como instituir efetivamente o ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, mantido por contribuições dos servidores e do Município, que futuramente venha a suportar o pagamento dos benefícios previdenciários a que tiverem direito os servidores, e ainda, **regulamenta os benefícios previdenciários a que terão direito os servidores públicos, observando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e 47/2005"**.

A partir de 2010, as concessões de benefícios agora pelo RPPS, foram realizadas pelo departamento de Recursos Humanos do ente municipal até final de 2015 quando passou para a Unidade Gestora do RPPS permanecendo a aplicação das ECs (Emendas Constitucionais).

Em 2016 com os novos sistemas do SIAP, ao encaminhar os primeiros Atos de Inativação para registro, ocorreram os primeiros alertas de pendências relativas ao ingresso do servidor, e é possível observar qual era o entendimento aplicado pelo Tribunal de contas do Paraná através da parametrização dos sistemas, sendo que considerava como regra para os benefícios pelas ECs, o ingresso "**no serviço público**" até as datas das ECs:



Isso porque havia uma interrupção nos tempos de contribuição informados em virtude das alterações do regime jurídico e previdenciário dos servidores em 2010. Tratando-se de uma pendência não impeditiva e seguindo as orientações do Manual do SIAP, juntava-se uma justificativa e o processo era enviado para registro.

Citamos como exemplo o processo sob o número **739825/16-TCE-PR**, com registro. Mesmo justificado na peça 14, foi solicitado esclarecimentos através da Instrução da peça 15, a qual foi analisada pela procuradoria jurídica do Município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

e respondido de acordo com o entendimento aplicado nas concessões de benefícios no documento juntado nas peças 20 e 21 do processo. Após o seu trâmite e considerando sanadas as irregularidades o registro do benefício foi concedido.

A mesma situação se repetia em outros processos, como no **314836/17-TCE PR**, onde se pode observar que foi juntado na peça 13, a mesma justificativa de que a servidora não havia iniciado seu vínculo em 2010, mas em data anterior a da EC 41/2003. Ainda foi informado que foi CLT e RGPS até 31.07.2010 e após estatutário e RPPS. Na primeira análise do processo através da Instrução º 9976/2017 – COFAP, quanto a regra de ingresso, foi considerada pela Coordenadoria regular e apresentou um entendimento que corroborava o do Ente Municipal:

> A data de Ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Conforme justificativas apresentada às fls. 02 da peça 13, e verificado no SIAP, realmente, hão houve perda de vínculo da servidora com o serviço público, de modo que essa regra deve ser desconsiderada.

Já no processo **299527/17** (com registro), mesma situação de regra de ingresso, a coordenadoria se atem quanto ao vínculo do servidor:

> A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Verifica-se que não houve perda de vínculo.

Dando continuidade ao processo, o MPC também após análise manifestou (peça 17) que, “compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003”.

O quadro exposto demonstrou que tratava-se de alguma inconsistência na parametrização do sistema e não de irregularidade na aplicabilidade das regras das ECs, uma vez que a irregularidade constatada nos diversos processos após 2016, seria apenas da “**descontinuidade de vínculo**”.

A concessão de aposentadoria pelas ECs no Município está fundamentada em diversos fatores como: o histórico de leis municipais que definem os servidores como cargos efetivos; a análise realizada pela Procuradoria jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das ECs; a regularidade e registros dos benefícios de todos os benefícios pelas ECs concedidos ao longo dos anos ; bem como o entendimento dado pelo TCe-PR nos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP que considerava o “ingresso no serviço público” sem a restrição “no regime estatutário”.

Dessa forma tem-se que as concessões de benefícios pelas ECs sempre foram consideradas regulares e cristalinas no âmbito do Município baseadas na legalidade e boa-fé, já que não havia manifestação controversa sobre a aplicabilidade das regras das ECs nos registros dos benefícios dos servidores municipais que por lei municipal foram considerados cargos públicos, mesmo que permanecia vigente uma lei de regime jurídico CLT.

É importante ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores são cadastrado pelo Ente Municipal no módulo SIAP - Quadro de Cargos e que este é um sistema que serve de consumo para o SIAP- Aposentadoria. De acordo com o manual de preenchimento cada cargo cadastrado deve estar vinculado a sua lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

de criação e demais legislação da sua evolução, alterações ou transformações ocorridas.

Diante disso, foi solicitado para o departamento de RH da Prefeitura Municipal que analisassem o Módulo SIAP - Quadro de Cargos, verificando se os cargos cadastrados carregam a sua evolução legislativa desde a sua criação, para que fosse corrigido se necessário e se possível, nos moldes permitidos pelo TCE-PR, de forma que não afetem outros módulos alimentados por este.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16160/24 (peça 28), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opinou pela **negativa** de registro do ato de inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição, mediante a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 21492/22-CAGE (peça 14), foram indicadas irregularidades, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 26-27, abaixo relacionadas, acompanhadas da análise desta CAGE.

> *1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 01/04/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.*

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 27.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 11-13), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas.

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

2. Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 171) Dif. Sal. Mes Anterior (entidade: PM ROLÂNDIA).

Acerca deste apontamento, a entidade se manifestou à peça 27, fls. 4/5, informando que o Ente Municipal foi notificado do apontamento e confirmou a realização das alterações.

Em consulta ao sistema "SIAP – Registro de Verbas", notou-se que o Ente Previdenciário procedeu a correção do cadastro, conforme segue:


Dados da Verba

Entidade Origem MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Código Controle 171

Nome da Verba Dif. Sal. Mes Anterior

Tipo da Verba Vantagem

Verba Correlação Vantagens pagas em atraso

Incorpora para fins de aposentadoria no RPPS? Não

Assim, resta superado o apontamento.

3) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Para além da inadequação da regra escolhida, nota-se a necessidade de complementação dos documentos acostados. Isso porque, em se tratando de regra especial de magistério, impõe-se a apresentação de Certidão de Docência que seja capaz de certificar se as funções foram de efetivo exercício de magistério, além de informar em quais estabelecimentos e se eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Cabe à Entidade, portanto, apresentar as Certidões de Docência relativas ao período.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

Diante do preenchimento da informação na forma prevista no Manual do SIAP – Aposentadoria, conforme informado pela entidade na peça 27, fls. 5, e conforme verificado no referido sistema, entende-se por razoável superar o apontamento.

> *3.1) Ademais, verifica-se ser a servidora beneficiária de outra aposentadoria vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Declaração de peça 09. Tendo-se em vista a imprescindibilidade de averiguação, por parte deste Tribunal, quanto a não duplicidade dos períodos de contribuição computados para concessão dos benefícios, caberá à Entidade informar qual o número do processo de inativação julgado por esta Corte, bem como quais os períodos de contribuição nele consignados.*

Em análise à peça 27, fls. 5, verificou-se que a entidade não se manifestou acerca do presente apontamento.

Dessa maneira, não ficou demonstrada a inexistência de contagem duplicada e nem foram apresentados os autos solicitados, de modo que persiste a irregularidade.

Para além das irregularidades acima constatadas, foi detectada a seguinte inconsistência pelo sistema de análise automatizada, na presente análise:

> *4) Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público.*

Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "*Teste Seletivo*".

Apesar disso, em análise ao histórico funcional do servidor acostado às fls. 1/2, peça 12, verificou-se que o servidor foi contratado mediante "aprovação em concurso público".

Dessa forma, entende-se por razoável superar o presente apontamento.

Diante de todo o exposto, considerando a manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída aos apontamentos 1, 3 e 3.1, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

Por fim, consignamos a ciência deste setor técnico acerca da tramitação do Processo de Consulta n.º 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem e que apresenta, dentre outros, o seguinte questionamento, acompanhado de opinativo favorável de sua assessoria jurídica: "a) É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012?".

Da análise desses autos, observa-se que, apesar do requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município até o julgamento da Consulta, o d. Relator indeferiu o pedido à peça 18.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7776/24

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

da Diretoria de Protocolo (peça 30), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 29.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1224/24 (peça 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico pela **negativa** de registro do ato de inativação, "considerando a ofensa ao Prejulgado nº 28, bem como, a ausência de ato concessório regular".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6190/24 (peça 33), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e pelo por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a análise emitida pela CAGE, mediante Instrução n.º 16160/24 (peça 28), em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **negativa** de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica entende irregular o benefício em razão da **incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada**.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de Prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

[1] Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

> PREJULGADO Nº 28
>
> a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
>
> b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
>
> c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)
>
> d) **Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;**
>
> e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
>
> f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:
>
> Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8°, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;
>
> **Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;**
>
> Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;
>
> Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [grifei]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[2], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 12, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 08/02/95, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho n.º 54/95 (fl. 01 da peça 12), para o "cargo" de Professor. Outrossim, o documento consigna a sujeição ao regime celetista, especificando os períodos em que houve ou não recolhimento de FGTS (fl. 03):

4. DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1 No período de 08/02/1995 figurou como regime celetista sem o recolhimento FGTS a Previdência Social;
4.2 No período de 01/09/2009 figurou como regime celetista com o recolhimento FGTS a Previdência Social;
4.3 No período de 01/08/2010 até a presente, suas contribuições são vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

7. Ademais, a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia e das alterações/reenquadramentos do "cargo" ocupado pela servidora, consoante descrito pela entidade à peça 27 e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às peças 14 e 28, somente por força do disposto nas Leis Complementares n.º 40/10[3] e n.º 55/11[4] houve a alteração do regime jurídico celetista para o

---

[2] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[3] Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.
§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

estatutário para os servidores públicos municipais, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutário anos após a data limite indicada no Prejulgado n.º 28 (31/12/03) para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

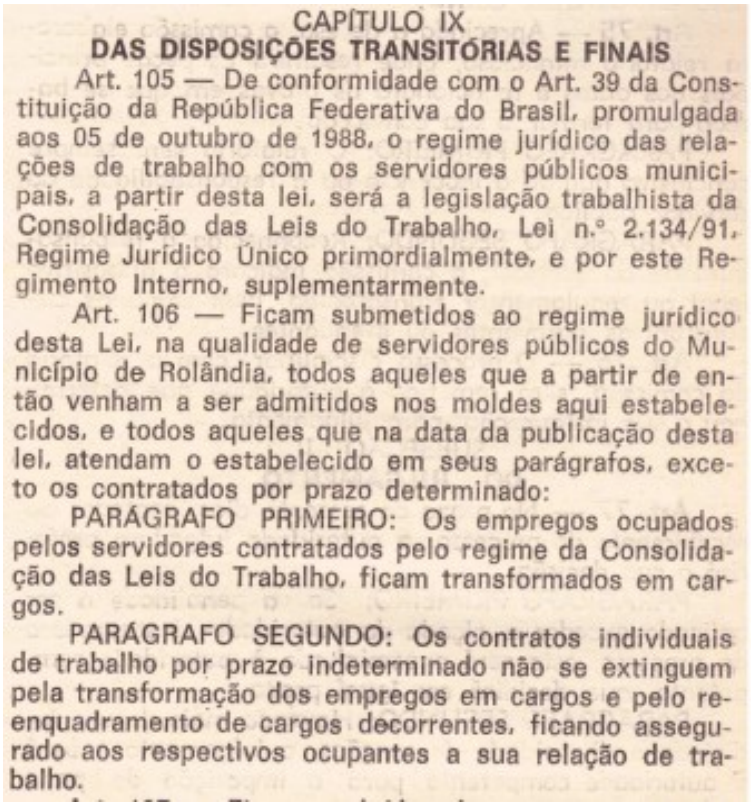
8. Consigna-se que, inobstante a função de “Professor” ocupada pela interessada tenha passado a ser referida – erroneamente – como “cargo” a partir da edição da Lei n.º 2134/91, a qual estabeleceu em seu anexo o número de vagas e as funções existentes em cada secretaria municipal, bem como que o Decreto n.º 2740/91, a pretexto de instituir o Regimento Interno dos Servidores Públicos do Município, consignou em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que “*Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos*”, ambos os diplomas dispõe expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do “cargo” submetido ao regime celetista (o que reveste-se inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2134/91 e 105 e 106 do Decreto n.º 2740/91:

> Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".
>
> Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

(...)

[4] Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.
§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.
§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105 — De conformidade com o Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais, a partir desta lei, será a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n.º 2.134/91, Regime Jurídico Único primordialmente, e por este Regimento Interno, suplementarmente.

Art. 106 — Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafos, exceto os contratados por prazo determinado:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado não se extinguem pela transformação dos empregos em cargos e pelo reenquadramento de cargos decorrentes, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a sua relação de trabalho.

9. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um Decreto regulamentar do Prefeito Municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar (ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei n.º 2134/91.

10. No mesmo sentido, tampouco a edição da Lei n.º 2590/96 e da Lei Complementar n.º 10/01 dispondo sobre a carreira do magistério municipal, ao referir tratar-se de “cargo efetivo”, promoveu qualquer alteração na situação de tais servidores. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação da servidora com o Município até o advento da Lei Complementar n.º 40/10 foi o celetista.

11. Corroborando tais conclusões, a unidade técnica, pela Instrução n.º 16160/24-CAGE (peça 28, fls. 6-7), sustenta que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 27, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário[2]. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º[3] não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991[4].

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 27, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

(...)

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

---

[2] Art. 1º A presente lei organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de Classes, vinculando-o à administração do Município de Rolândia em consonância ao que estatui a consolidação das leis do trabalho, lei orgânica do município, lei municipal nº 2134/91, e demais norma jurídicas asseguradas a categoria funcional. [grifou-se]

[3] Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em três classes, e três níveis.

[4] Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

---

12. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

13. Nesse sentido, merecem menção as seguintes decisões desta Corte, nas quais foram negado registro de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, com fundamento na violação ao entendimento fixado no Prejulgado n.º 28, de forma similar ao caso em apreço: Acórdão n.º 588/22-Segunda Câmara[5], mantido, por unanimidade, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22[6] do Tribunal Pleno desta Corte; Acórdãos n.º 4187/24[7]; n.º 4405/24[8]; e n.º 4408/24[9], todos da Primeira Câmara.

14. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado o registro do Decreto n.º 12/20, segundo o qual a senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA foi aposentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Professor.

15. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[11] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

---

[5] Autos n.º 416059/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

[6] Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

[7] Autos n.º 804156/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

[8] Autos n.º 564945/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

[9] Autos n.º 778295/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

[10] Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

[11] Prejulgado n.º 11:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

16. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação da senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 12/20;

II) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Isabel Cristina de Angelis Bossa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[12], negar registro à inativação da senhora ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 12/20;

II) determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:

a) que em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) que abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure à servidora Isabel Cristina de Angelis Bossa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[12] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12TQ